



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO Nº. 013/2014**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1-77.2014.6.04.0000 – CLASSE 26 – 65ª  
ZONA ELEITORAL - MANAUS**

Autos: Requisição de Servidor  
Interessado: Juízo da 65ª Zona Eleitoral  
Interessado: Humberto Papaléo Filho  
Relator: Juiz Ricardo Augusto De Sales

**EMENTA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. PREFERÊNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL. ATENDIDOS. DEFERIMENTO.**

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo DEFERIMENTO da requisição do servidor HUMBERTO PAPALÉO FILHO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de janeiro de 2014.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

**JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação do Juízo da 65ª Zona Eleitoral – Manaus/AM, referente à requisição de HUMBERTO PAPALÉO FILHO, Analista Judiciário II (Oficial de Justiça), do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n. 6.999/82 e do art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral.

A Seção de Informações Processuais deste Regional, por meio do Parecer n. 181/2013 (fls. 13-17), sugeriu o indeferimento do pedido, tendo em vista que o cargo ocupado pelo servidor se enquadra no conceito de cargo isolado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (fls. 20-21) opinou pelo indeferimento da requisição do servidor.

Esse é o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical line and a small flourish at the top.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

A requisição de servidores pela Justiça Eleitoral é disciplinada pelo Código Eleitoral<sup>1</sup> e pela Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.255/2010 e, no âmbito deste Regional, pela Resolução TRE-AM n.001/2013.

Da análise dos presentes autos, observo que a unidade técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas assim se manifestou:

*No caso em tela, observa-se, de plano, conforme documento à fl. 06, que a presente requisição encontra óbice legal em face do servidor ser ocupante de **cargo isolado**, enquadrando-se, portanto, tal situação nas vedações constantes no art. 8º da Lei n. 6.999/82, bem como no art. 2º da Resolução TSE n. 23.255/10. (grifei)*

*(...)*

*Por todo o exposto, esta seção sugere o indeferimento da requisição do Sr. **HUMBERTO PAPALÉO FILHO**, para prestar serviços à 65ª Zona Eleitoral sob o fundamento do art. 8º da Lei n. 6.999/82 e do art. 2º da Resolução TSE n. 23.255/2010.*

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar nos presentes autos, pontuou na forma a seguir:

*Ainda que este MPE venha se manifestando de forma favorável ao deferimento de requisição de servidores que não tenha sua*

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.  
Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:  
(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*condição de servidor abrangida, em sua totalidade, pelas normas estabelecidas no Ofício-Circular n. 14/2013, proveniente da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, esta se dá em razão das características vividas no interior do nosso Estado.*

*No caso sob análise, trata-se de requisição para zona eleitoral da capital, onde as condições destas são mais favoráveis.*

*(...)*

*Assim, considerando que a presente solicitação não atende aos preceitos legais (ocupante de cargo isolado), e corroborando do entendimento da Seção de Informações Processuais deste Regional, opina este MPE pelo INDEFERIMENTO do presente pedido.*

Com efeito, no caso sob análise, o servidor Humberto Papaléo Filho, consoante informação à fl. 06 (item 2, do formulário de requisição), incorre em uma das hipóteses de vedações previstas no artigo 8º da Lei n. 6.999/82, e no art. 2º, da Resolução TSE n. 23.255/2010, qual seja, o exercício de **cargo isolado** na administração pública.

Não obstante, em caso semelhante - *por incorrer também em uma das hipóteses de vedações previstas no artigo 8º da Lei n. 6.999/82, e no art. 2º, da Resolução TSE n. 23.255/2010, no ponto, **cargo técnico** -, da relatoria da Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, nos autos do Processo nº 193-44.2013.6.04.0000 (Acórdão 460/2013, Julgamento: 25/11/2013), esta Corte acolheu o pleito de requisição.*

No referido julgado, a insigne Relatora enfrentou, dentre outras questões, a requisição, para a 31ª Zona Eleitoral – Capital, de servidor ocupante

---

XIII – Autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

de cargo técnico, e, em voto fundamentado, prestigiando os princípios da legalidade em sentido amplo, da razoabilidade, da eficiência, bem como considerando a preferência que deve ser dada ao serviço eleitoral (art. 365, Código Eleitoral), foi pelo deferimento da prorrogação da requisição.

Com efeito, observo que vem se assentando nesta Corte o acolhimento do princípio da legalidade em sentido amplo em processos de requisição de servidor (Precedentes. Processo nº 193-44.2013.6.04.0000 - Acórdão n. 460/2013 de 25/11/2013; Processo nº 64-39.2013.6.04.0000 - Acórdão n. 461/2013 de 25/11/2013; Processo nº 136-26.2013.6.04.0000 - Acórdão n. 324 de 12/08/2013). Nesse sentido, vejamos:

*EMENTA: PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRINCIPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ATENDIDOS. DEFERIMENTO.*

- 1. A prorrogação da requisição dos servidores atende aos interesses da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.255/2010.*
- 2. A avaliação das atividades desenvolvidas nas respectivas Zonas Eleitorais, indicam a necessidade da prorrogação das requisições — art. 6º, § 1º da Res. TSE nº 23.255/2010.*
- 3. Prorrogações deferidas.*

Demais disso, considero pertinente a redução de quadro informada pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral (fl. 02-03): *Agrava-se a situação com o fato de não podermos contar com os servidores Francisco de Almeida Gomes (devolvido a seu órgão de origem, em processo de aposentadoria), e Mônica da Silva Ayres (estará em licença maternidade no período das eleições).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Do mesmo modo, insta destacar que o servidor em questão possui experiência no mister cartorário, o que será oportuno tendo em vista o período eleitoral que se avizinha, senão, vejamos o que dispôs o MM. Juiz da 65ª Zona Eleitoral:

*Por tudo acima exposto, vê-se essencial a requisição ora solicitada, pois o servidor Humberto Papaléo já atuou nesta 65ª Zona, tendo conhecimento das peculiaridades da região abrangida pela nossa jurisdição.*

Por todo o exposto, acompanhando precedentes desta Corte, e com base nos princípios da legalidade em sentido amplo, da razoabilidade, da eficiência, bem como na preferência que deve ser dada ao serviço eleitoral, **voto**, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo **DEFERIMENTO** da requisição da servidor HUMBERTO PAPALÉO FILHO.

**É como voto.**

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP deste Eg. Tribunal, para a adoção das providências necessárias.

Manaus, 23 de janeiro de 2014

**JUIZ RICARDO A. DE SALES**

Relator